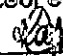


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO

EMENDA Nº 35 (MODIFICATIVA) (Da Sra. Deputada JÚLIA LUCY)

Ao Projeto de Lei nº 214/2019, que dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em	04/06/19 16:11
	70420
Assinatura	Matrícula

Altera-se o art. 7º do Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º A JUCIS-DF deverá elaborar, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação desta Lei, a tabela de preços públicos relativa aos serviços de registros de empresas e atividades afins.

§1º A referida Tabela deverá utilizar como base os preços públicos utilizados à época da edição da Medida Provisória nº 861, de 04 de dezembro de 2018, aplicando o critério de reajuste previsto na Lei Complementar nº 435/2001, abrangendo o período de 1999 a 2019;

§2º A tabela de preços públicos da JUCIS-DF poderá ser reajustada anualmente, desde que fundamentada por critérios técnicos, objetivos e transparentes, conforme deliberação do Plenário de Vogais, submetendo-a, quando for o caso, à autoridade superior;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, conferiu ao DF a possibilidade de transferir para sua estrutura organizacional a Junta Comercial, que até então era mantida e administrada pelo União. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

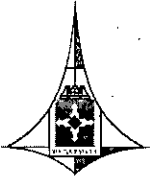
Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO

214/2019, de autoria do Poder Executivo, busca efetivar tal transferência utilizando como justificativa que a descentralização conferiria, ao menos em tese, uma maior eficiência no serviço de registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Ocorre que, no dia 08 de fevereiro de 2019, o Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal aprovou uma nova tabela de preços que majorou o serviço prestado de maneira totalmente desproporcional, utilizando como fundamento que desde 2009 não houve nenhuma espécie de aumento, e que ao considerar os preços praticados nos Estados vizinhos, o Distrito Federal cobrava valores irrisórios.

Em que pese a necessidade de reajuste a fim de oferecer serviços de qualidade, ágeis e modernos, entendemos que tal mudança não poderia ser feita sem conferir um prazo de transição, a fim de permitir o planejamento empresarial de todos aqueles que dependem da Junta Comercial do Distrito Federal. Essa necessidade fica ainda mais nítida ao verificarmos a tabela comparativa de preços:

Atos	Preço cobrado antes da Reunião Plenária de 08 de fevereiro de 2019.	Preço atualizado	Varição
01 – Empresário • Abertura, alteração	R\$20,00	R\$160,00	800%
02 – Empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI • Abertura, alteração	R\$34,00	R\$ 231,00	679,41%
03 – Sociedade Mercantis, exceto p/ ações • Abertura, alteração	R\$34,00	R\$ 316,00	929,41%
04 – Sociedade por ações e empresas públicas • Abertura, alteração	R\$ 64,00	R\$ 546,00	853,12%
05 – Cooperativa • Abertura, alteração	R\$ 64,00	R\$ 511,00	798,43%
07 – Consórcio e Grupo de Sociedades	R\$ 10,00	R\$ 545,00	5.450%



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Julia Lucy - NOVO

• Cancelamento			
08 – Proteção ao nome empresarial	R\$ 37,00	R\$ 265,00	716,21%
09 – Documentos de interessa da Empresa	R\$ 22,00	R\$ 160,00	727,27%
10 – Tradutor Público / Administrador de Armazém Geral	R\$ 25,00	R\$ 505,00	2.020%
• Matrícula			
11 – Leiloeiro	R\$ 25,00	R\$ 505,00	2.020%
• Matrícula			
12 – Pedido de Reconsideração	R\$ 18,00	R\$ 175,00	972,22%
13 – Recurso ao Plenário	R\$ 25,00	R\$ 240,00	960%
		Média*	1.410,5%

*Não estão inclusos na Tabela todos os Preços da Junta Comercial

Importante salientar que a referida mudança encontra respaldo no Art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 16, de 05 de dezembro 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão federal normativo do registro empresarial. De acordo com a referida instrução:

“Art. 2º Observada a previsão constitucional de a União e os Estados legislarem concorrentemente sobre os preços da Tabela a que se refere o art. 1º desta Instrução Normativa, é da competência:

(...)

II - das autoridades estaduais, conforme dispuser a respectiva legislação, a definição dos preços a serem cobrados em relação aos atos especificados na Tabela referida no caput deste artigo, excetuados os atos de natureza federal mencionados no inciso anterior.”

Desse modo, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.


Deputada Julia Lucy
NOVO